COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2012

Altera o § 1º do art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzido pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2011, que "Dispõe sobre as Sociedades por Ações".

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Mário Feitoza

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento tem o objetivo de proteger direitos de acionistas minoritários e incentivar a democratização do mercado de capitais no Brasil, mediante alteração da redação do § 1º do art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzido pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2011.

O *caput* do artigo acima citado condiciona a alienação do controle de companhia aberta à realização de oferta pública de aquisição das ações com direito a voto (OPA) de acionistas que não detenham o controle de companhia aberta por, no mínimo 80% (oitenta por cento), do valor pago por ação com direito a voto ao bloco controlador da companhia. O § 1º deste artigo define a alienação de controle de companhia aberta como - a) transferência de forma direta ou indireta de ações do bloco de controle, b) transferência de ações vinculadas a acordos de acionistas, c) transferência de valores

mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, d) cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos conversíveis em ações.

A argumentação do advogado Leslie Amendolara transcrita na justificação do projeto de lei lembra que o direito de saída foi introduzido na Lei nº 6.404/1976, e que não estabelecia o atual deságio de 20% no preço unitário pago ao bloco de controle, criado na "ressurreição" do instituto pela Lei nº 10.303/2001. Também esclarece que, atualmente, as companhias abertas burlam, de forma legal, a OPA por meio de troca de ações do controlador ofertante por ações do adquirente, restando aos minoritários com direito a voto vender suas ações na bolsa por valor inferior ao que teria direito mediante OPA.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Finanças e Tributação para exame de mérito. Na primeira, foi aprovada sem alterações, nos termos do Parecer do Relator. Nesta segunda Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*."

Analisando o Projeto de Lei nº 3.182, de 2012, verificamos que trata de companhias de capital aberto, sem que seus dispositivos afetem as despesas ou receitas públicas federais.

Quanto ao mérito, entendemos que a modificação proposta ao § 1º do art. 254 – A, pela introdução de expressão que explica melhor e alarga o entendimento de alienação, direta ou indireta, de controle de companhia aberta. Desse modo, a alteração ora proposta vem sanar a existência de uma lacuna que tem sido usada, em casos de transferência de controle, para evitar a realização de oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade de acionistas minoritários. Quando acrescentada ao atual texto legal a expressão *"inclusive aquela efetuada mediante incorporação por meio de troca de ações*", elimina-se uma possibilidade de lesão aos interesses de acionistas minoritários, o que contribui de forma positiva para um mercado de capitais mais atraente para alocação da poupança.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita pública federal do Projeto de Lei nº 3.182, de 2012, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Mário Feitoza
Relator